



ACÓRDÃO Nº2181/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11664/2021.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.
- 4- **Exercício:** 2020.
- 5- **Responsável:** Petrócio Pereira de Magalhaes Júnior (Gestor).
- 6- **Advogado:** Não possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6856/2022-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR . Exercício de 2020.

*Regularidade com ressalvas. Quitação.
Determinação.*

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Petrúcio Pereira de Magalhaes Júnior**, Diretor - Presidente da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.2. **Dar quitação** ao Sr. **Petrúcio Pereira de Magalhaes Júnior**, Diretor - Presidente da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE.
- 10.3. **Determinar** à origem que, nos termos do § 2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:



ACÓRDÃO Nº2181/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.3.1. Inconsistências nos Relatórios de Adiantamentos Acumulados, bem como ausência da relação nominal contendo a data em que o recurso de adiantamento foi concedido a cada servidor e qual iniciativa adotada em relação a cada tomador para fins de regularização;

10.3.2. No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, considerando não só o disposto no CPC 00 (R1), mas também o disposto no Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 8ª ed.), no que tange as características da informação contábil, constata-se a ausência de justificativas para o aumento no item “Estoques”; e ausência de esclarecimentos sobre o que seria o subgrupo “Participais Permanentes”;

10.3.3. Favorecimento à empresa Damata Consultoria em Meio Ambiente e Arquitetura LTDA ME, em desrespeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativas, bem como às normas gerais da Lei de Licitações, conforme se observou através da nota de empenho 2020NE00700, que atesta a contratação direta da indigitada empresa, para elaboração e ajuste no novo georreferenciamento de lote, cadastramento do georreferenciamento junto ao SIGEF para posterior aprovação do INCRA;

10.3.4. Gestão marcada por sucessivos episódios de fomento público e destinação de expressiva quantia do erário com grave violação aos princípios da Legalidade, da Eficiência, da Sustentabilidade e da Moralidade Administrativas assim como ao do uso sustentável do bioma Floresta Amazônia;

10.3.5. Ausência de comprovação de vantajosidade na prorrogação dos contratos, conforme preceitua artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993;

10.3.6. Ausência de Publicidade Administrativa/Transparência, em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, dado a desatualização e incompletude do conteúdo do portal da SEPROR, visto a ausência de atos jurídicos do exercício, planos de trabalhos, termos de convênios, contratos de repasse dentre outros;

10.3.7. No que tange ao Contrato de Gestão 001/2020, firmado entre a SEPROR e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES - o qual tem como objeto “Apoiar o fortalecimento das ações de fomento e o estímulo à produção sustentável rural”, constata-



ACÓRDÃO Nº2181/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

se a ausência do Parecer de apreciação do Relatório de Gestão, conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único da Lei Estadual nº 3583/2010 (Lei de criação da AADES);

10.3.8. Descumprimento do artigo 8º, parágrafos 2º e 3º da Lei Nacional nº 9.637/1998, o qual estabelece que os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão devem ser analisados por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação;

10.3.9. Ausência de encaminhamento a este Tribunal da Portaria de designação da referida comissão responsável por avaliar e acompanhar a execução deste termo e que seja demonstrado a notória capacidade e adequação dos mesmos;

10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 13 de dezembro de 2022.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luís Fabian Pereira Barbosa.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral